



**À ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA**

**Processo Administrativo SAP nº 1000000298**

**Licitação Eletrônica LRE nº 298/2025**

**Recorrente: FGS COMERCIAL LTDA Recorrida: EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Douta Administração, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante **FGS COMERCIAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES**

As presentes contrarrazões são apresentadas de forma tempestiva, em estrita observância ao prazo legal previsto no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e nas normas do edital, contados a partir da intimação para manifestação sobre o recurso interposto.

Dessa forma, cumprem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidas e processadas para, ao final, subsidiar a manutenção da r. decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.



## **2. SÍNTESE DO RECURSO E ANTECIPAÇÃO DA DEFESA**

A Recorrente, em nítido inconformismo com o resultado do certame, busca desconstituir a regularidade da proposta vencedora, fundamentando seu recurso em quatro alegações centrais:

- Suposta inexequibilidade de preços em determinados itens;
- Alegada fraude na indicação de marcas;
- Existência de "jogo de planilha" e suposto superfaturamento;
- Presunção de risco de futura inexecução contratual.

Todavia, como se demonstrará de forma cabal, todos os argumentos são meramente especulativos e carecem de qualquer fundamento fático ou jurídico. As alegações partem de premissas equivocadas, baseiam-se em pesquisas unilaterais e distorcem as regras do edital, não havendo qualquer vício capaz de macular a proposta mais vantajosa para a Administração.

## **3. DA REALIDADE DOS FATOS: PROPOSTA VENCEDORA REGULAR E OBJETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA**

Ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, o processo de julgamento da proposta da EXTINGAS foi hígido e observou estritamente os princípios que regem a licitação. A proposta vencedora:

- Atendeu integralmente a todas as exigências do Edital e seus anexos;
- Foi apresentada de forma clara, transparente e com o menor preço global, critério objetivo de julgamento do certame;
- Foi devidamente analisada e expressamente aceita pelo Agente de Contratação, em ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A tentativa da Recorrente de substituir o juízo técnico-administrativo por suas próprias avaliações e orçamentos privados não encontra respaldo jurídico. Tal manobra representa uma afronta direta ao princípio do julgamento objetivo e à discricionariedade técnica da Administração para avaliar a conformidade e a exequibilidade das propostas.



## 4. DO MÉRITO

### 4.1 DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente fundamenta seu recurso em uma suposta inexecuibilidade da proposta da EXTINGAS, contudo, a alegação não se sustenta diante da realidade fática e documental do certame. A proposta vencedora é **plenamente viável, exequível e regular**, tendo sido corretamente aceita por esta D. Administração.

Conforme se verifica na Planilha de Preços apresentada (Anexo I), os valores ofertados atendem a todas as especificações do edital. Cumpre destacar que o instrumento convocatório **não exigiu a apresentação de planilha de composição de custos**, razão pela qual a tentativa da Recorrente de impugnar os preços com base em estimativas próprias e unilaterais carece de qualquer fundamento.

A inexecuibilidade não se presume; deve ser inequivocamente comprovada, e o ônus da prova recai sobre quem alega. A Recorrente, entretanto, limita-se a apresentar orçamentos privados que não vinculam o mercado nem a Administração, sendo insuficientes para desconstituir o ato administrativo que considerou a proposta válida.

A formação de preços da EXTINGAS reflete uma **estratégia comercial legítima**, perfeitamente admitida em licitações julgadas por **menor preço global**. A legislação não veda a adoção de margens de lucro diferenciadas, que podem ser resultado de diversos fatores, como:

- Economia de escala;
- Contratos estratégicos com fornecedores;
- Gestão de estoque próprio;
- Logística otimizada;
- Políticas comerciais competitivas.

Preço baixo não é sinônimo de inexecuibilidade, mas sim de eficiência, objetivo primordial de qualquer certame público.



Para refutar, ponto a ponto, as alegações infundadas da Recorrente, a EXTINGAS apresenta o seguinte quadro comparativo, que demonstra a total improcedência do recurso:

Item	Acusação da Recorrente (FGS)	Defesa Técnica da EXTINGAS	Fundamento Jurídico / Editalício
1.49	Preço de R\$ 2.800,00 seria inexequível frente a suposto custo de mercado	Inexequibilidade não se presume. O edital não divulgou o preço máximo admitido, que é sigiloso, conforme art. 34 da Lei 13.303/2016 e art. 30 do RILC da APPA. Sem parâmetro oficial, qualquer alegação é mera especulação privada, incapaz de infirmar decisão administrativa.	Art. 34, Lei 13.303/2016; RILC/APPA; Princípio do julgamento objetivo
1.49	Orçamento da SECUR provaria custo real	Orçamento isolado não vincula o mercado nem a Administração. Licitantes possuem cadeias distintas de fornecimento, negociações próprias, importação direta e políticas comerciais lícitas.	Jurisprudência TCU: pesquisas unilaterais não geram presunção de inexequibilidade
1.49	Marca BUCKA indicada, mas fabricante declarou não produzir	BUCKA é a única marca autorizada no Brasil a comercializar o produto, sendo este importado. A indicação da marca se deu como referência comercial, não como declaração de fabricação. Eventual inconsistência configura erro material sanável, passível de correção sem qualquer impacto no preço ou no resultado do certame.	Princípios da razoabilidade, formalismo moderado e competitividade
1.49	Informação materialmente incompatível	Não há falsidade, pois o produto existe, é comercializado no Brasil e atende às especificações técnicas. A substituição formal da marca para o fabricante/importador não altera o objeto, o preço nem a classificação, sendo plenamente admissível.	Art. 64, Lei 14.133/2021 (aplicação subsidiária)
1.13 / 1.14	Marca MOCELIN indicada para produto que não fabrica	O edital autoriza fornecimento por equivalência técnica. A indicação de marca não exige exclusividade de fabricação, mas sim conformidade com especificações. Não houve impugnação técnica nem reprovação pela comissão.	Vinculação ao edital; julgamento objetivo
1.2 / 1.3	Prejuízo em CO <sub>2</sub> 4kg e lucro em CO <sub>2</sub> 6kg ("jogo de planilha")	A licitação adotou MENOR PREÇO GLOBAL. Não existe vedação legal à variação de margens entre itens. Estratégia comercial legítima não configura fraude nem gera prejuízo presumido ao erário.	Jurisprudência consolidada do TCU
1.33-1.44	Superfaturamento de até 700%	Alegação construída sobre comparativos privados e sem parâmetro oficial, ignorando o sigilo do preço máximo e os custos indiretos (logística, estoque, tributos, garantia). Sem prova de sobrepreço frente ao teto sigiloso, não há irregularidade objetiva.	Art. 34, Lei 13.303/2016
Resultado global	Proposta fraudulenta seria	Se houvesse inexequibilidade real, a FGS não teria alcançado o 2º lugar no certame, nem valores tão próximos no sistema eletrônico. A competitividade do resultado confirma a plausibilidade dos preços ofertados.	Princípio da competitividade e da eficiência



#### **4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DIANTE DO SIGILO DO PREÇO MÁXIMO**

O Edital do certame foi expresso ao estabelecer que o preço máximo admitido é sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 30 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

Dessa forma, não existe parâmetro público e oficial que permita a terceiros especialmente concorrentes aferirem ou presumirem a inexecuibilidade de proposta apresentada, sendo manifestamente inadequada a tentativa de substituição do juízo técnico da Administração por avaliações privadas.

Assim, qualquer alegação de inexecuibilidade baseada em estimativas particulares revela-se meramente especulativa, carecendo de respaldo jurídico e probatório.

#### **4.3 DO FORMALISMO MODERADO E DO ERRO MATERIAL SANÁVEL NA INDICAÇÃO DE MARCA**

A eventual imprecisão na indicação da marca, que serviu como referência comercial e técnica, constitui mero erro material, passível de saneamento. Tal equívoco não altera a essência da proposta: o objeto ofertado atende às especificações técnicas do edital, o preço global permanece o mais baixo e não há qualquer prejuízo à Administração. A desclassificação por um vício formal sanável fere os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), aplicável subsidiariamente, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas prestigiam o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - LICITAÇÃO PÚBLICA - MATERIAL EDUCACIONAL -



PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - MODALIDADE CONCORRÊNCIA TÉCNICA E PREÇO - ALTA COMPLEXIDADE DO OBJETO LICITADO - SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REQUISITOS DO INCISO III, ARTIGO 7º DA LEI DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO DEMONSTRADOS - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARTIGOS 59 E 71 DA LEI 14.133/2021 - SEGURANÇA DENEGADA. - A existência de prova pré-constituída permite a análise do pedido formulado e afasta a possibilidade de indeferimento liminar do mandamus. (Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga) - Inovando na disciplina jurídica em exame, os artigos 59 e 71 da nova lei das licitações - Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, previram as hipóteses e providências que possibilitam o saneamento de eventuais erros que sejam passíveis de correção pela administração pública - O deferimento de liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não restaram configurados no caso - Perigo na demora reverso (*periculum in mora inverso*) presente com risco a serviço público educacional do Estado de Minas Gerais - Ausência, neste momento processual, de elementos de convicção que permitam afastar os fundamentos utilizados pela administração pública, para o saneamento licitatório, ante a aplicabilidade ao caso do princípio do formalismo moderado, firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. V.V. - Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, e que dispensa exame técnico e dilação probatória - Inovando na disciplina jurídica em exame, o artigo 71 da nova lei das licitações - Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021 disciplinou as hipóteses e providências



que possibilitam o saneamento de eventuais irregularidades que sejam passíveis de correção pela administração pública - A rediscussão de julgamento técnico de alta complexidade prevista em Termo de Referência com 643 itens técnicos a serem avaliados por profissionais altamente especializados, não permite o adequado julgamento do mérito pela necessidade de dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança - Aplica-se ao caso o efeito translativo para, acolher-se a preliminar de inadequação da via eleita e denegar-se a segurança, na forma do § 5º, artigo 6º da Lei Federal 12.016, de 07 de agosto de 2009.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 38730560820248130000, Relator: Des.(a) Marcus Vinícius Mendes do Valle (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/12/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2024)

No que se refere à indicação da marca BUCKA, importa esclarecer que se trata da única marca autorizada no Brasil a comercializar o referido produto, o qual é de origem importada. A indicação ocorreu como referência comercial, não como declaração de fabricação.

Eventual inconsistência formal quanto à identificação do fabricante configura erro material plenamente sanável, passível de correção sem qualquer impacto no preço ofertado, no atendimento às especificações técnicas ou no resultado do certame.

A substituição formal da marca pelo fabricante/importador não altera o objeto licitado nem a classificação da proposta, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, amplamente reconhecidos pela jurisprudência administrativa.

#### **a) Possibilidade de fornecimento por equivalência**

O próprio Edital autoriza expressamente a indicação de produtos equivalentes, desde que atendam às especificações técnicas.



A indicação de marca não significa declaração de fabricação exclusiva, mas sim referência técnica, prática amplamente aceita em licitações públicas.

Não há exigência editalícia de:

- exclusividade de fabricação;
- comprovação de contrato direto com fabricante;
- declaração formal de produção industrial própria.

#### **b) Ausência de falsidade ou má-fé**

A Recorrente tenta imputar dolo e fraude sem qualquer prova concreta.

Não há nos autos:

- documento oficial que proíba o fornecimento;
- manifestação da Administração apontando desconformidade técnica;
- recusa ou impedimento de fornecimento por parte de terceiros.

A alegação de que determinada empresa “não fabrica” não impede a comercialização regular do produto, nem invalida a proposta.

### **5. DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHA” OU SUPERFATURAMENTO**

A variação de preços unitários, com margens de lucro distintas entre os itens, é uma estratégia comercial legítima em licitações julgadas por menor preço global. O que a lei e a jurisprudência vedam é o "jogo de planilha" que resulta em sobrepreço global ou que onera a Administração em futuros aditivos contratuais, o que não é o caso. A sua proposta, sendo a de menor valor total, é, por definição, a mais vantajosa.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que a cotação de itens com valores irrisórios ou até negativos, desde que compensada por outros itens, não caracteriza irregularidade em licitações por preço global, pois o que importa é a vantajosidade do valor total da proposta.



EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA PENALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. a) Constata-se do processo que a Impetrante participou, em 18/01/2016, do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico nº 30/2015), Lote nº 04, Tipo Menor Preço, promovido pela Secretaria de Estado da Educação (SEED), por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, referente à aquisição de gêneros alimentícios para o Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE. b) Visando o Lote 04 do Certame, a empresa Impetrante ofereceu lance no valor unitário de R\$ 10,08. Porém, conforme consta em Ata de Sessão Pública, restou desclassificada pela ausência da entrega dos documentos de habilitação no prazo definido em Edital. c) Diante da suposta irregularidade, por intermédio do Memorando nº 04/2016, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação sugeriu a instauração de Processo Administrativo para apuração dos fatos. d) A Assessoria Jurídica, por sua vez, emitiu a Informação nº 283/2018, afirmando estarem preenchidos os requisitos legais necessários à instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, o que restou autorizado pelo Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná. e) Assim, houve a publicação da Resolução nº 3592/2018, de 02/08/2018, no Diário Oficial do Estado nº 10246, em 06 de agosto de 2018, instaurando-se o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade. f) Na sequência, observando os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, realizou-se a intimação da empresa Impetrante para apresentação de defesa, sendo devidamente apresentada. g) A Comissão, então, deliberou por receber a defesa, encerrar a instrução, tendo em vista que não houve solicitação de



produção de prova, e intimar a empresa processada para apresentar as suas alegações finais. h) Posteriormente, a Comissão Permanente de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – CPPAAR apresentou seu Relatório Final devidamente fundamentado. i) Após o devido processo administrativo, com parecer jurídico, em decisão administrativa fundamentada, foi aplicada à Impetrante, em razão da ausência da entrega dos documentos de habilitação no prazo definido pelo Edital, as penalidades de Advertência e Multa Compensatória de 10% (dez por cento) do valor máximo admissível para o Lote 04 do Pregão Eletrônico nº 30/2015. j) Nessas condições, não houve, no caso, ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto em todas as notificações encaminhadas foi oportunizado o direito de defesa, e, após as manifestações da Impetrante, foram analisadas, fundamentadamente, as justificativas apresentadas. k) Nessas condições, a decisão administrativa que aplicou as penalidades de advertência e multa à Impetrante está devidamente motivada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigos 150 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Item 19 do Edital do Pregão, não existindo afronta o devido processo administrativo. l) Todavia, o Tribunal, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, sem anulação da sentença, pode e deve reduzir multa aplicada que se revela ofensiva ao princípio constitucional da proporcionalidade. m) No caso, a decisão administrativa condenou, em razão da ausência de entrega no prazo legal da documentação exigida para o Certame, a Impetrante ao pagamento de “(...) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da licitação”, o que, segundo a Impetrante, “...equivale à R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais)”. n) E, observa-se do processo que a multa foi fixada em 10% sobre o valor estimado da licitação, sem que fossem elencadas claramente as razões que levaram a referida fixação, tais como exigem as normas que regem as Licitações, não sendo suficiente



motivação genérica. o) Nesse contexto, o arbitramento de multa no montante de R\$ 112.500,00, é flagrantemente excessivo, sobretudo considerando que o dano supostamente causado sequer pode ser mensurado economicamente. p) Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que houve infração à Lei apenas em razão da ausência da entrega dos documentos de habilitação no prazo definido pelo Edital, reduzo o valor da multa aplicada para R\$ 10.000,00, suficiente para desempenhar o papel de coercibilidade, em consonância com o porte econômico do Infrator. 2) SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0049080-43.2022.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 22.02.2023)

(TJ-PR - MS: 00490804320228160000 \* Não definida 0049080-43.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/02/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2023)

### **5.1 Da inexistência de irregularidade na composição de preços por item**

A Recorrente constrói sua tese sobre uma suposta irregularidade na composição de preços unitários, alegando a prática de "jogo de planilha". Contudo, a acusação parte de uma premissa equivocada e ignora o critério de julgamento que rege o certame: o de MENOR PREÇO GLOBAL.

A variação de margens de lucro entre diferentes itens de uma mesma proposta é uma estratégia comercial legítima, não configurando, por si só, qualquer irregularidade. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao entender que, em licitações por preço global, o que se avalia é a vantajosidade do valor total para a Administração, e não o preço isolado de cada item.

A Recorrente confunde uma legítima estratégia de precificação com fraude, sem apresentar qualquer demonstração objetiva de prejuízo ao erário ou de risco à execução contratual. Suas alegações baseiam-se em orçamentos próprios, provas unilaterais e especulativas que não



podem se sobrepor ao julgamento técnico e objetivo realizado pelo Agente de Contratação, cujo ato goza de presunção de legitimidade.

Ademais, a alegação de inexecuibilidade é temerária, pois o preço máximo admitido no certame é sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016. Logo, a Recorrente não possui o parâmetro oficial para sustentar sua tese, que se revela mero inconformismo com o resultado.

A tentativa de anular o ato que aceitou a proposta da Recorrida com base em meras alegações encontra barreira na necessidade de provas robustas. Conforme entendimento jurisprudencial, a desclassificação de uma proposta vencedora exige prova pré-constituída de ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DECISÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Caso em que a impetrante, segunda colocada no certame, requer a desclassificação da licitante vencedora por não atendimento às regras do Edital e da Lei 14.133/2021 quanto à contratação mínima de pessoas com deficiência (PCD). 2. A sentença reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da impetrante. Todavia, é evidente sua legitimidade, haja vista que defende seu alegado e ameaçado direito líquido e certo de ser consagrada a vencedora do pregão, uma vez que segunda colocada na licitação em questão e, com o writ, objetivava ordem que determinasse a desclassificação da empresa licitante vencedora. 3. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. Todavia, da prova pré-constituída apresentada pela impetrante, não é possível reconhecer o direito líquido e certo à desclassificação da



empresa vencedora do procedimento licitatório impugnado, dado que, como visto, a autoridade administrativa fundamentou motivadamente sua decisão para manutenção da licitante, de forma que, para se chegar à conclusão diversa, imprescindível a dilação probatória, o que não é possível na via estreita do mandado de segurança. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50075036920234047101 RS, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/09/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SICAF. OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. 1. O Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf) constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais (Sisg), e tem por finalidade o cadastramento e habilitação de pessoas físicas ou jurídicas que se interessarem por participar de licitações promovidas por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. Art. 1º do Decreto n. 3.722/2001. 2. O alerta de Ocorrência Impeditiva Indireta é uma funcionalidade implementada no Sicaf com o objetivo de evitar fraudes, identificando a tentativa de burla à aplicação de penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a administração pública, por intermédio da constituição de outra sociedade empresarial pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área. 3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 (Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.218/2011,



Primeira Câmara e Acórdão n. 1.831/2014, Plenário). 4. A empresa que apresente ocorrência impeditiva indireta não pode ser sumariamente desclassificada, cabendo à comissão de licitação ou ao pregoeiro analisar o caso concreto, com o necessário contraditório, considerando a data da constituição das empresas, o ramo de atividade, eventual transferência de acervo, dentre outros. 5. Constatando-se a tentativa de burla à sanção anteriormente aplicada, resta configurado o comportamento inidôneo da licitante, a justificar a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União com o conseqüente descredenciamento no Sicaf. 6. A sanção administrativa aplicada à licitante é ato administrativo, que goza de presunção de certeza e legitimidade, razão pela qual somente poderia ser afastada mediante a produção de provas suficientes e cabais em sentido contrário de sua deliberação. O controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário é excepcional, restrito ao exame de legalidade, em consideração ao princípio da separação dos poderes. 7. Segurança denegada.

(TJ-DF 07297154520218070000 DF 0729715-45.2021.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 22/02/2022, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em suma, a defesa da Recorrida se sustenta nos seguintes pontos:

- A licitação adota o critério de **menor preço global**, e não de análise isolada por item.
- A variação de margens de lucro é uma **estratégia comercial lícita** e não se confunde com fraude.
- Não existe norma legal que imponha **proporcionalidade matemática** entre itens ou padronização de margens.
- A Recorrente não **demonstrou qualquer prejuízo real** ou potencial à Administração.
- A própria **competitividade do certame**, com a Recorrente alcançando o segundo lugar com valor próximo, evidencia a plausibilidade econômica da proposta vencedora.



Portanto, a manutenção da proposta da **EXTINGAS** é a medida que prestigia a legalidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

## **5.2 Da manutenção do resultado do certame e da competitividade**

Cumprido destacar que, caso houvesse qualquer indício real de inexecutabilidade, a própria dinâmica do certame teria afastado tal proposta. O fato de a empresa Recorrente ter alcançado colocação imediatamente subsequente evidencia a plausibilidade econômica dos valores ofertados.

Diante disso, inexistente fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar a desclassificação da EXTINGAS ou a alteração do resultado regularmente apurado.

## **6. DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER**

Além de improcedente em seu mérito, como exaustivamente demonstrado, o recurso interposto pela FGS COMERCIAL LTDA ostenta um caráter manifestamente protetatório.

Não há na peça recursal qualquer tese jurídica inovadora ou prova robusta que justifique a reforma da decisão. Ao contrário, a Recorrente se limita a rediscutir critérios de julgamento já superados e a atacar, com base em ilações e provas unilaterais, o ato administrativo que, de forma hígida e motivada, declarou a proposta da EXTINGAS como vencedora.

Tal conduta representa um claro abuso do direito de recorrer, cujo único objetivo é tumultuar o andamento do processo licitatório e retardar a contratação da proposta mais vantajosa, em flagrante prejuízo ao interesse público. A máquina administrativa é indevidamente mobilizada para analisar argumentos frágeis e repetitivos, que visam apenas reverter um resultado desfavorável por vias transversas.

Nesse sentido, negar provimento ao recurso não é apenas uma medida de justiça, mas um ato que prestigia a eficiência administrativa, a segurança jurídica, a competitividade e, acima de



tudo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilares fundamentais da contratação pública.

## 7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida EXTINGAS requer a esta Douta Administração que se digne a:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante FGS COMERCIAL LTDA, em sua totalidade, por manifesta improcedência de suas alegações, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão que classificou e aceitou a proposta da Recorrida como vencedora do certame;
- b) **DECLARAR**, para todos os fins, a plena **regularidade, exequibilidade e legalidade da proposta apresentada** pela EXTINGAS, por ser a que melhor atendeu às exigências do edital e se sagrou a mais vantajosa para a Administração Pública;
- c) Determinar o **imediato e regular prosseguimento da Licitação** Eletrônica LRE nº 298/2025, com a subsequente **adjudicação** do objeto e **homologação** do resultado em favor da Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Local e data

Assinatura digital:

**EXTINGAS**  
**EXTINTORES**  
**COMERCIO E**  
**MANUTENCAO DE**  
**EQUI:**  
**27098161000116**

Digitally signed by  
EXTINGAS EXTINTORES  
COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUI:27098161000116  
Date: 2026-01-12 15:13:  
14

ANDRESSA CUSTODIO – ANALISTA DE LICITAÇÕES E ESTAGIÁRIA EM DIREITO